



Região Administrativa Especial de Macau
Revisão da Lei sobre o Condicionamento da entrada,
do trabalho e do jogo nos casinos
(Lei n.º 10/2012)

Documento de consulta

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos

Setembro de 2017

Índice

Introdução	1
I. Introduzir na previsão legal a interdição de entrada nos casinos dos profissionais do sector do jogo, quando não se encontrem no desempenho das suas funções	7
1.1 Situação actual e questões.....	7
1.2 Proposta de melhoramento.....	8
1.2.1 Definição de “profissionais do sector do jogo interditos de entrar nos casinos”	8
1.2.2 Previsão de excepções à interdição da entrada nos casinos dos profissionais do sector do jogo em determinados dias de festividades locais	9
1.2.3 Aplicação da lei.....	10
1.2.4 Proposta sancionatória	12
II. Introduzir como infracção administrativa a violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 10/2012.....	14
2.1 Situação actual e questões.....	14
2.2 Proposta de melhoramento.....	14
III. Introdução de um procedimento sancionatório mais célere atinente a sancionar a prática da infracção administrativa de interdição de entrada nos casinos dos menores de 21 anos	15
3.1 Situação actual e questões.....	15
3.2 Proposta de melhoramento.....	15
IV. Introdução da apreensão cautelar de fichas ou outros benefícios dos jogos de fortuna ou azar na Lei n.º 10/2012.....	16
4.1 Situação actual e questões.....	16
4.2 Proposta de melhoramento.....	16
Conclusão.....	17

Introdução

A fim de sustentar a promoção do jogo responsável, o Governo tem mantido laços estreitos com as concessionárias/subconcessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, instituições académicas, bem como com organizações cívicas, no desenvolvimento de diversos trabalhos que visam prevenir o distúrbio do jogo.

Para uma melhor coordenação destes trabalhos de divulgação e educação, o Governo da RAEM criou, em 2011, o "grupo para os trabalhos sobre o Jogo Responsável" constituído por representantes, peritos e / ou académicos da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ), do Instituto de Acção Social (IAS), da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ), da Universidade de Macau (UM) e do Instituto Politécnico de Macau (IPM), no intuito de definir, em conjunto, medidas concretas para a execução da política da promoção do jogo responsável.

Nos campos da divulgação e da educação, a DICJ, o IAS e o Instituto de Estudos sobre a Indústria de Jogo da Universidade de Macau têm vindo a desenvolver anualmente e desde 2009, actividades no âmbito da Promoção do Jogo Responsável, com o objectivo de fornecer à população e aos trabalhadores do sector do jogo informações sobre os malefícios do vício do jogo, bem como conceder-lhes as ferramentas para que estabeleçam uma atitude positiva na prática do jogo.

Para melhor divulgação do conceito de "jogo responsável" junto da população, foi lançado em 2012 o "Quiosque do Jogo Responsável", que permite ao público aceder imediatamente a informações sobre os riscos que advêm da prática do jogo, requerer a auto-exclusão da entrada nos casinos e informações sobre os meios para pedir auxílio, etc. Até finais de Agosto de 2017, foram instalados 28 quiosques, distribuídos pelos principais casinos e pelas instituições de prevenção e tratamento da problemática do jogo.

No âmbito da prevenção e do tratamento do jogo problemático, o IAS desenvolveu serviços especificamente destinados aos grupos de alto risco (como adolescentes e profissionais do sector do jogo). Em 2011 foi criado o Sistema de

Registo Central dos Indivíduos Afectados pelo Distúrbio do Vício do Jogo¹, a fim de reforçar a cooperação entre as instituições de tratamento e a recolha de dados. De modo a fomentar a profissionalização dos serviços de tratamento do jogo problemático, em 2014 o Governo começou a ministrar diversos cursos de formação profissional, tendo como destinatários os assistentes sociais e os administradores dos casinos, de modo a formar profissionais no aconselhamento sobre a problemática do jogo. A par disso, a fim de ter uma visão global da evolução do impacto da problemática do jogo e das medidas do jogo responsável nos residentes de Macau nos últimos anos, o Governo encomendou a uma instituição académica diversos estudos e inquéritos sobre a participação dos residentes de Macau nas actividades de jogo, de modo a obter dados científicos que permitissem um planeamento mais eficaz de futuras medidas preventivas.

Tendo em atenção que o processo de desenvolvimento do sector do jogo poderia ser fonte de alguns problemas sociais, em particular o risco de o contacto precoce dos jovens com o jogo poder vir a causar impactos negativos nos seus valores, em 2012 a Assembleia Legislativa aprovou a Lei n.º 10/2012 (Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos), que entrou em vigor no dia 1 de Novembro daquele ano.

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 10/2012 e até à presente data, a DICJ, como a principal entidade pública responsável pela execução desta Lei, tem acompanhado de perto a respectiva implementação e estado, especialmente atenta aos impactos negativos que o desenvolvimento do sector do jogo possa causar nos seus profissionais. Tendo auscultado as opiniões dos diversos interessados e da sociedade em geral acerca desta Lei, entende que há necessidade de aperfeiçoá-la.

Actualmente na sociedade da RAEM algumas vozes manifestam a opinião de que os profissionais do sector do jogo, devido ao ambiente e às especificidades do seu

¹ Entrou em funcionamento em 1 de Janeiro de 2011. A denominação inicial do sistema era “Sistema de Registo Central dos Indivíduos Afectados pela Problemática do jogo”, passando a designar-se como “Sistema de Registo Central dos Indivíduos Afectados pelo Distúrbio do Vício do Jogo” a partir de 2015. A criação deste sistema tem como objectivo de obter dados estatísticos referentes ao número de pedidos de ajuda na RAEM, conhecer a situação e as características do vício do jogo dos indivíduos registados e outros dados relevantes, a fim de possibilitar um melhor planeamento na utilização dos recursos do serviço social

trabalho, manuseando diariamente elevadas quantias em fichas de jogo e presenciando por vezes os jogadores a serem contemplados com avultados prémios, podem de algum modo gerar um impacto psicológico adverso nestes profissionais, podendo inclusive levar os mesmos a considerar que possuem conhecimentos que, não estando ao alcance dos demais, lhes possibilitam ganhar muito dinheiro nos jogos, ficando assim mais vulneráveis ao vício do jogo. Neste contexto, académicos, associações dos profissionais do sector do jogo, deputados à Assembleia Legislativa, associações que promovem o jogo responsável, instituições de prevenção do jogo problemático, entre outros, têm solicitado ao Governo uma alteração à lei, por forma a impedir a prática de jogos de fortuna ou azar por parte dos trabalhadores dos casinos, de modo a prevenir que se tornem jogadores problemáticos.

O relatório do "Sistema de Registo Central dos Indivíduos Afectados pelo Distúrbio do Vício do Jogo"² indica que de 2011 a 2016 a situação dos indivíduos afectados pelo distúrbio do vício do jogo em Macau foi semelhante. Entre os indivíduos registados (após a dedução dos que afirmam estar desempregados), as profissões de "*croupier*" e "trabalhadores do sector do jogo" ocupavam a maior percentagem entre os indivíduos afectados. Em 2016 aquelas profissões ocupavam a maior percentagem, representando 13,60% e 10,04%, respectivamente. Em 2015 as mesmas profissões ocupavam a maior percentagem, representando 18,05% e 13,53%, respectivamente. Em 2014 ambas as profissões ocupavam a maior percentagem, representando 18,75% e 10,16%, respectivamente. Em 2013 a profissão de "*croupier*" representava 25,21%. Em 2012 a mesma profissão representava a maior percentagem, de 27,41%, seguida dos "condutores" e dos "trabalhadores do sector do jogo", correspondendo a 8,89% e 8,15% respectivamente. Em 2011 os "trabalhadores do sector do jogo" ocupavam a maior percentagem (16,13%), seguidos pelos "*croupier*" (9,68%). É de salientar que estes dados apenas se referem aos casos em que os indivíduos afectados pela problemática do jogo se registaram por iniciativa própria. Segundo o IAS, académicos e instituições sociais, a situação real pode eventualmente ser ainda mais grave. Por outro lado, os dados do IAS³ indicam que os profissionais

² cfr.: <http://iasweb.ias.gov.mo/cvf/report.jsp>

³ cfr.: <http://iasweb.ias.gov.mo/cvf/report.jsp>

do sector do jogo que procuram ajuda na “Casa de Vontade Firme” daquele Instituto representam um número relevante. Como se pode verificar estes profissionais estão a sofrer o impacto do jogo problemático.

Para além disso, o relatório de estudo encomendado pelo IAS a uma instituição académica⁴ refere que, muito embora a participação no jogo por parte dos profissionais do sector do jogo seja menor proporcionalmente à população em geral, daqueles, a percentagem dos que se tornaram "jogadores patológicos" e dos que "eventualmente se tornaram jogadores patológicos" atinge os 2,8%, isto é, comparativamente aos residentes de Macau em geral, excede 0,2%. Verificam-se resultados semelhantes em estudos congéneres levados a cabo por instituições civis, em 2014.

Por outro lado, é frequente nos órgãos de comunicação social a divulgação de notícias que dão conta da detecção, por parte da polícia, da prática de crimes em que os suspeitos alegadamente se aproveitam dos conhecimentos que as funções dos profissionais do sector do jogo nos casinos lhes proporcionam, para a prática de crime organizado, o que de certo modo afecta a imagem da RAEM, no que diz respeito à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino livre de influências criminosas. Apesar de estes casos não terem uma correspondência directa com o jogo problemático, crê-se que a proibição da prática do jogo por estes profissionais, quando não se encontrem no exercício das suas funções, poderá em certa medida contribuir para a prevenção da prática de crimes por estes indivíduos, em especial aqueles que são incapazes de pagar os empréstimos contraídos devido à prática do jogo.

Tendo ainda em conta as regras estabelecidas nesta matéria nos diversos países ou regiões em que a prática de jogo e aposta é lícita, verifica-se que naqueles ordenamentos jurídicos se encontram em vigor normas proibitivas da prática de jogos por parte dos profissionais do sector, com diferente amplitude: nuns proíbe-se a prática de jogo e aposta pelos trabalhadores dos casinos nos casinos explorados pelos seus empregadores, noutros proíbe-se a prática de jogos pelos seus principais empregados, noutros ainda proíbe-se totalmente a prática de jogos a todos os profissionais do sector do jogo e outros prevêm mesmo a proibição de entrada dos

⁴ Inquérito sobre o estilo de vida dos empregados da indústria do jogo em 2009

profissionais do sector do jogo nos casinos quando não se encontrem no desempenho das suas funções.

Articulando esta realidade com a situação da sociedade local e no reforço da prevenção do jogo problemático entre os profissionais do sector do jogo o Governo da RAEM, para além de reforçar a promoção do conceito de jogo responsável, necessita também de colmatar as insuficiências que se verificam na legislação em vigor, particularmente as relativas à proibição da prática de jogos de fortuna ou azar, de forma directa ou por interposta pessoa, pelos trabalhadores nos casinos das concessionárias/subconcessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar explorados pela respectiva entidade patronal. Sendo os profissionais do sector do jogo da RAEM uma parte integrante e importante do sector, devem ser protegidos, pretendendo o Governo, com a proposta de revisão da Lei n.º 10/2012, alargar o âmbito de protecção destes profissionais, reduzindo a probabilidade de se tornarem jogadores problemáticos.

Ainda no âmbito da revisão da Lei n.º 10/2012, irá ser proposta a simplificação do procedimento sancionatório relativo aos menores de 21 anos de idade que entrem nos casinos. Tendo em conta que a maioria dos infractores são turistas, cujo tempo de permanência em Macau é muito reduzido e que o procedimento sancionatório actual não dá resposta a estas situações, uma vez que existe um lapso de tempo considerável entre a instauração do procedimento sancionatório e a notificação do interessado para que seja ouvido nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código do Procedimento Administrativo. Na grande maioria dos casos nesse momento o infractor já não se encontra na RAEM, o que dificulta a sua notificação, o que resulta em custos mais elevados para a Administração da RAEM, sendo o tempo despendido no procedimento sancionatório relativamente maior nestes procedimentos. Assim sendo, para tais infractores irá propor-se a introdução de normas que possibilitem a instauração imediata do procedimento sancionatório e a notificação imediata da acusação ao infractor. Esta simplificação contribui para a redução dos custos administrativos e do tempo para a conclusão dos processos. Por outro lado, para assegurar que os montantes apostados e os prémios ou outros benefícios dos jogos de fortuna ou azar ganhos pelas pessoas interditas de jogar revertem efectivamente para a

RAEM, irá também ser proposta a possibilidade da introdução da apreensão cautelar de fichas de jogo referentes aos montantes apostados e aos prémios ganhos no casino pelos indivíduos interditos de jogar, quando as mesmas se encontrem na posse dos suspeitos infractores.

I. Introduzir na previsão legal a interdição de entrada nos casinos dos profissionais do sector do jogo, quando não se encontrem no desempenho das suas funções

1.1 Situação actual e questões

Actualmente os trabalhadores das concessionárias/subconcessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 10/2012, não podem praticar, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer jogos de fortuna ou azar nos casinos explorados pela respectiva entidade patronal. Por outro lado, os regulamentos internos de conduta das concessionárias/subconcessionárias prevêm essa mesma proibição. Caso tais factos se verifiquem, é instaurado um processo de investigação disciplinar que, caso confirme a existência dos factos, dará origem a uma sanção disciplinar, sendo a sanção mais gravosa a de demissão. Como se pode verificar, a norma actualmente em vigor apenas proíbe a prática de jogos, por estes profissionais, nos casinos explorados pela respectiva entidade patronal ou, por outras palavras, os trabalhadores das concessionárias/subconcessionárias podem praticar jogos nos casinos que não são explorados pela respectiva entidade patronal.

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 10/2012, houve sempre opiniões reclamando a interdição da prática do jogo por parte dos “*croupiers*” ou dos profissionais do sector, que frequentemente estão em contacto directo com o jogo, por forma a reduzir a probabilidade de estes se tornarem jogadores problemáticos e de evitar a ocorrência de crimes relacionados com o jogo praticados por estes profissionais, devido à maior tentação que possam sentir, originada pelo contacto diário que têm com a actividade.

Nos diversos países ou regiões em que a actividade de jogo e aposta é lícita verifica-se a existência de normas proibitivas da prática do jogo por parte dos profissionais do sector, com diferente amplitude: nuns proíbe-se a prática de jogo e aposta por parte dos trabalhadores nos casinos explorados pelos seus empregadores, noutros proíbe-se a prática de jogo pelos seus principais empregados, noutros ainda

proíbe-se totalmente a prática de jogos a todos os profissionais do sector do jogo e outros prevêem a proibição de entrada dos profissionais do sector do jogo nos casinos quando não se encontrem no desempenho das suas funções.

Para o efeito, articulando esta realidade com as pretensões sociais da RAEM, tendo em conta os factores expostos na parte introdutória, em particular o risco de os profissionais do sector do jogo virem a tornar-se jogadores patológicos ser comparativamente maior do que o da população em geral, o Governo vê necessidade de propor a introdução na legislação em vigor da previsão da interdição de entrada dos profissionais do sector do jogo nos casinos quando não se encontrem no desempenho das suas funções.

1.2 Proposta de melhoramento

1.2.1 Definição de “profissionais do sector do jogo interditos de entrar nos casinos”

A fim de interditar a entrada nos casinos dos profissionais do jogo há que definir o que sejam os “profissionais do sector do jogo interditos de entrar nos casinos”, que irão ser abrangidos pela norma. Muito embora a forma mais simples fosse abarcar todos os trabalhadores das concessionárias/subconcessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, é discutível se esta será ou não a mais apropriada. Tendo em consideração que o número de trabalhadores da RAEM afectos ao sector do jogo é comparativamente maior do que noutros ordenamentos jurídicos, a especificidade e a estrutura próprias do sector do jogo em Macau, bem como tendo em conta as opiniões dos vários interessados, propõe-se que os destinatários desta norma se cinjam aos trabalhadores das concessionárias/subconcessionárias que laborem nos locais ou recintos onde são explorados os jogos de fortuna ou azar, em especial aos trabalhadores da linha da frente, que diariamente têm contacto estreito com o jogo (pessoal responsável pelas mesas de jogo, responsável pelas máquinas de jogo, afecto à tesouraria, afecto às relações públicas e à promoção, bem como os respectivos supervisores, abrangendo nomeadamente os seguintes profissionais que se encontram no interior dos casinos: chefes de partida, chefes de banca, fiscais de banca,

“*croupiers*”, auxiliares de banca, ficheiros, relações públicas, entre outros grupos potencialmente de alto risco de virem a ser afectados pelo distúrbio do vício do jogo). No que refere a outros trabalhadores que ocasional ou permanentemente necessitem de aceder ou permanecer nos locais ou recintos de jogo e cujas funções não estão directamente relacionadas com o jogo (tais como o pessoal da administração, da restauração, da segurança e vigilância, de espectáculos, etc.), propõe-se que fiquem excluídos do âmbito desta interdição. É de salientar que o objectivo da introdução da norma proibitiva de entrada de determinados trabalhadores nos casinos é acompanhar a realidade social e reforçar a protecção dos profissionais do sector do jogo.

Por outro lado, a norma apenas se destina a abranger os casos em que esses trabalhadores não se encontrem no desempenho das suas funções, isto é, continua a permitir-se a entrada desses trabalhadores no casino quando no exercício as suas funções, mas a sua entrada por motivos alheios às suas funções passa a não ser permitida.

Para uma maior eficácia da proibição da prática de jogos de fortuna ou azar por parte dos profissionais do sector do jogo, a melhor previsão será interditar a entrada dos profissionais do sector do jogo nos casinos quando não se encontrem no desempenho das suas funções, uma vez que a simples interdição da prática do jogo pode enfrentar dificuldades concretas na sua aplicação, reduzindo drasticamente a sua eficácia, pelo que se propõe que a opção recaia na interdição da entrada dos trabalhadores do sector do jogo nos casinos, quando não se encontrem no desempenho das suas funções. Os recintos de jogos de máquinas eléctricas ou mecânicas (*slot machines*) também são objecto desta proibição, por serem também recintos onde se exploram jogos de fortuna ou azar⁵.

1.2.2 Previsão de excepções à interdição da entrada nos casinos dos profissionais do sector do jogo em determinados dias de festividades locais

À semelhança do regime de interdição de entrada nos casinos aplicável aos

⁵ Definição de “casino”, nos termos da Lei n.º 16/2001

trabalhadores da função pública, propõe-se a permissão da entrada e do jogo e aposta nos casinos aos trabalhadores das concessionárias/subconcessionárias, ainda que não se encontrem no desempenho das suas funções, nos primeiros três dias do ano novo lunar, mantendo-se a proibição da entrada dos mesmos nos casinos explorados pela respectiva entidade patronal durante aqueles dias.

Caso esta excepção fosse prevista para mais dias, tal poderia comprometer o efeito útil da proibição, mas caso não se estabelecesse esta excepção, tal poderia levar os profissionais do sector a procurar outros meios para praticar o jogo ou mesmo a deslocarem-se a outros países ou regiões vizinhas para a prática de jogos de fortuna ou azar, pelo que se considera que a previsão desta excepção nestes termos se mostra adequada, até mesmo tendo em conta a eficácia do regime aplicado aos trabalhadores da função pública.

1.2.3 Aplicação da lei

Para garantir a aplicação eficaz da Lei n.º 10/2012, a DICJ recorrerá às seguintes acções de inspecção: 1. Realização de inspecções aleatórias a indivíduos suspeitos; 2. Participação das concessionárias/subconcessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino; 3. Participação de terceiros.

Após instaurado o procedimento de infracção administrativa, os inspectores da DICJ a desempenhar funções nos casinos entrarão em contacto com o suspeito infractor, solicitando-lhe que preste as informações básicas relativas à sua identidade, incluindo a profissão. Caso o suspeito infractor preste informações falsas (sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber), a DICJ poderá recorrer aos mecanismos existentes, promovendo diligências junto das concessionárias/subconcessionárias, a fim de verificar se o visado é ou não seu trabalhador.

A DICJ tem conhecimento dos vários cargos e conteúdos funcionais dos trabalhadores das concessionárias/subconcessionárias que exercem funções nos recintos de jogo explorados pelas mesmas, o que facilita a aplicação da lei. Acresce que, após a entrada em vigor das alterações à lei, ora propostas, as concessionárias/as subconcessionárias têm o dever de informar os seus trabalhadores de que estão

proibidos de entrar nos casinos quando não se encontrem no desempenho das suas funções, pelo que estes estarão devidamente esclarecidos. Caso seja necessário, os trabalhadores podem ainda consultar a DICJ acerca da sua situação concreta. A definição é assim clara, não dando lugar a qualquer tipo de controvérsia.

Contudo, apesar de a DICJ estar inteirado da situação, não se pode afirmar que conseguirá efectivamente aplicar a lei a cem por cento, sem qualquer tipo de falha ou lacuna. Como é sabido, o sistema de vigilância dos casinos cobre praticamente todas as zonas nas quais se pratica jogo e aposta (sendo as gravações um dos mais importantes meios de prova), assim, uma vez que verifiquem indícios de que uma pessoa interdita de entrar nos casinos se encontra no seu interior, a DICJ irá instaurar e instruir o procedimento sancionatório em causa. Ademais, com o constante progresso tecnológico dos equipamentos de vigilância, não se prevêem grandes dificuldades na sua aplicação.

Nas reuniões mantidas entre Junho e Julho de 2016, para a recolha de opiniões, alguns participantes sugeriram que a RAEM tenha como referência as práticas de outros locais onde o jogo e aposta em casino é permitido, devendo as concessionárias/subconcessionárias solicitar a todos os que entrem nos casinos a exibição de documento de identificação, sendo uma forma mais eficaz de impedir a entrada nos casinos às pessoas interditas, ou mesmo estabelecer o licenciamento ou um mecanismo de registo dos trabalhadores do sector do jogo, ou ainda a criação de uma base de dados para estes profissionais, acessível pelo Governo e por todas as concessionárias/subconcessionárias, mediante a interconexão de dados, para assegurar uma aplicação mais eficaz das normas de interdição de entrada nos casinos.

É de salientar que as medidas propostas devem conformar-se com a situação concreta, bem como com a especificidade e competitividade da RAEM e ao mesmo tempo ter em consideração a conjuntura actual da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino. Como é sabido, o número de pessoas que entram diariamente nos casinos da RAEM é muito elevado e um controlo como o descrito poderá causar transtorno aos jogadores podendo até vir a afectar as concessionárias da exploração do jogo e aposta em casino, nada garantindo que a sua execução alcance os resultados almejados. Acresce que um regime de licenciamento, um registo, uma

base de dados dos trabalhadores do sector do jogo ou a interconexão de dados seriam mecanismos que exigiriam grande investimento de recursos, bem como um acréscimo dos custos administrativos. Coloca-se ainda a questão da dificuldade no tratamento dos dados pessoais, questão delicada que deve ser bem ponderada. Por outro lado, sendo que os mecanismos de aplicação existentes ainda são eficazes, há que analisar se existe ou não urgência ou necessidade de implementação destas medidas e se as mesmas são compatíveis com a conjuntura actual do sector. Assim sendo, estas opiniões devem ser ponderadas com muita cautela antes de serem implementadas.

1.2.4 Proposta sancionatória

No que refere à sanção para a violação da interdição quanto aos trabalhadores dos casinos, propõe-se prever como sanção administrativa (sem prejuízo de aplicação da sanção disciplinar por parte das concessionárias/subconcessionárias):

1.2.4.1 Infracção administrativa (procedimento instruído pela DICJ)

Propõe-se prever como infracção administrativa a violação da interdição de entrada nos casinos, por parte dos trabalhadores do sector do jogo, sendo a sanção a aplicar punível com multa de mil a dez mil patacas, não se prevendo a possibilidade de aplicação de sanção acessória, uma vez que a interdição em questão visa principalmente proteger os profissionais do sector do jogo.

1.2.4.2 Sanção disciplinar (procedimento instruído em conformidade com as normas estabelecidas pelas concessionárias/subconcessionárias)

Actualmente os regulamentos internos ou o regime disciplinar do pessoal de todas as concessionárias/subconcessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino determinam a aplicação de uma sanção disciplinar quando se verifique que um trabalhador seu tenha praticado jogo e aposta nos seus casinos, que poderá ser de demissão. Além disso, há ainda regulamentação interna dos casinos que prevê de forma expressa que a prática de jogo nos casinos explorados por outras

concessionárias ou subconcessionárias constitui infracção disciplinar, podendo em alguns casos ser sancionada com pena de demissão.

A determinação do acto passível de ser alvo de sanção disciplinar depende das regras internas de funcionamento de cada concessionária. No momento em que iniciam a sua relação laboral, os trabalhadores devem ficar cientes de que a prática de jogo nos casinos explorados pela respectiva entidade patronal constitui infracção disciplinar.

II. Introduzir como infracção administrativa a violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 10/2012

2.1 Situação actual e questões

O n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 10/2012 determina que “*Os trabalhadores das concessionárias não podem praticar, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer jogos de fortuna ou azar nos casinos explorados pela respectiva entidade patronal*”, contudo não se prevê qualquer sanção administrativa para a violação desta norma que incida sobre o trabalhador da concessionária ou subconcessionária.

2.2 Proposta de melhoramento

Irá propor-se uma sanção para a violação do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 10/2012, constituindo numa multa de mil a dez mil patacas, não havendo lugar à possibilidade de aplicação de qualquer sanção acessória.

III. Introdução de um procedimento sancionatório mais célere atinente a sancionar a prática da infracção administrativa de interdição de entrada nos casinos dos menores de 21 anos

3.1 Situação actual e questões

A Lei n.º 10/2012 prevê a interdição de entrada nos casinos da RAEM aos menores de 21 anos de idade. Desde que a referida lei se encontra em vigor que a entrada nos casinos por indivíduos menores de 21 anos constitui a esmagadora maioria dos procedimentos de infracção administrativa instaurados pela DICJ no âmbito da mesma. Uma vez que a maioria desses infractores são turistas, este facto dificulta, na maioria das vezes, a sua notificação nos termos do Código do Procedimento Administrativo, o que muitas vezes se revela moroso ou até impossível por via postal, havendo necessidade de recorrer à notificação edital, o que aumenta exponencialmente o tempo e os custos despendidos no procedimento.

3.2 Proposta de melhoramento

Propõe-se que uma vez que os inspectores da DICJ verifiquem a entrada nos casinos de indivíduo que não tenha completado 21 anos de idade, possam instaurar imediatamente o competente procedimento sancionatório, deduzindo acusação contra o infractor e notificando-o da mesma. Neste caso, o montante da multa a aplicar será o mínimo previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 10/2012, isto é, mil patacas. Caso o acusado não tenha nada a opor, poderá efectuar o pagamento voluntário da mesma no prazo de 15 dias após a notificação da acusação. Uma vez não se conformando com a acusação poderá, no mesmo prazo, apresentar a sua defesa junto da DICJ.

Não obstante, deverão salvaguardar-se as situações em que, num determinado período de tempo após a prática daquela infracção administrativa, o infractor volte a praticar a mesma infracção, devendo nesse caso seguir o procedimento sancionatório comum, a fim de serem tidos em conta os factos e as circunstâncias concretas da infracção, devendo o infractor ser sancionado como reincidente, com multa entre mil a dez mil patacas.

IV. Introdução da apreensão cautelar de fichas ou outros benefícios dos jogos de fortuna ou azar na Lei n.º 10/2012

4.1 Situação actual e questões

Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 10/2012, os montantes apostados e o valor dos prémios ou de outros benefícios dos jogos de fortuna ou azar ganhos pelas pessoas interditas de jogar revertem para a RAEM. Para tanto, perante um caso em que um indivíduo interdito de praticar jogos de fortuna ou azar em casino é detectado a praticar jogos, o inspector da DICJ, com o consentimento do infractor, procede ao depósito das fichas de que o mesmo seja detentor, na tesouraria do respectivo casino, à guarda da DICJ. Este procedimento é fundamental para acautelar a posterior reversão dos montantes devidos, a favor da RAEM, mas uma vez não estando previsto na Lei n.º 10/2012, o sucesso deste depósito depende da boa colaboração dos infractores.

4.2 Proposta de melhoramento

Será prevista a apreensão cautelar de fichas ou outros benefícios dos jogos de fortuna ou azar. Havendo indícios da prática de jogos de fortuna ou azar em casino por indivíduo interdito de jogar, o inspector da DICJ poderá proceder à apreensão das fichas ou outros benefícios dos jogos de fortuna ou azar de que o mesmo seja detentor, mantendo-se a medida até à decisão final do procedimento, ficando os montantes apreendidos depositados na tesouraria geral do casino em causa. O inspector que proceda à apreensão de fichas deve lavrar um auto, o qual é assinado pelo mesmo, por um responsável do casino e pelo infractor.

Conclusão

Os profissionais do sector do jogo da RAEM são uma parte integrante e importante do sector, pelo que devem ser protegidos. O Governo pretende, com a proposta de revisão da Lei n.º 10/2012, alargar o âmbito de protecção destes profissionais, reduzindo a probabilidade de se tornarem jogadores problemáticos. Por outro lado, para uma aplicação efectiva da sanção aos menores de 21 anos de idade que entrem nos casinos e para assegurar que os montantes apostados e os prémios ou de outros benefícios dos jogos de fortuna ou azar ganhos pelas pessoas interditas de jogar revertem efectivamente para a RAEM, o Governo necessita de rever a Lei n.º 10/2012, por forma a simplificar e regular esses procedimentos.

O Governo divulga o conteúdo do presente Documento de Consulta, tendo em vista auscultar as opiniões dos diferentes sectores da sociedade, a fim de aperfeiçoar a referida lei com o contributo dos sectores. O Governo convida os interessados a apresentarem as suas opiniões e sugestões sobre o conteúdo do presente Documento de Consulta, cujos principais tópicos são os seguintes:

1. Para prevenir e reduzir a probabilidade dos profissionais do sector do jogo de se tornarem jogadores problemáticos, irá introduzir a interdição de entrada dos profissionais do sector do jogo nos casinos quando não se encontrem no desempenho das suas funções, concorda com esta proposta?
2. Concorda com a definição de "profissionais do sector do jogo interditos de entrar nos casinos" ora proposta?
3. Concorda com o regime das sanções ora proposto?
4. Concorda com a introdução de um procedimento sancionatório mais célere, atinente à prática da infracção administrativa de interdição de entrada nos casinos dos menores de 21 anos?
5. Concorda com a introdução da medida de apreensão cautelar de fichas ou outros benefícios dos jogos de fortuna ou azar na Lei n.º 10/2012?
6. Tem outras opiniões ou sugestões sobre o conteúdo deste "Documento de consulta"?

As opiniões e sugestões sobre o documento de consulta podem ser apresentadas no decorrer do período de consulta (de 27 de Setembro de 2017 a 26 de Outubro de 2017), o que poderá ser efectuado através dos seguintes meios:

- E-mail: consultation@service.dicj.gov.mo;
- Correio: Avenida da Praia Grande, edifício China Plaza n^{os} 762-804, 21.º andar (escrever no sobrescrito "Opiniões sobre a Revisão do Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos");
- Fax: 83973110
- Telefone: 83973388 ou 83973389

Caso queira manter sigilo da opinião apresentada, indique-o.

O documento de consulta pode ser descarregado no Portal do Governo da RAEM (www.gov.mo) ou no *website* da DICJ (<http://www.dicj.gov.mo>).

Por último, para que o público possa compreender melhor o conteúdo da consulta e as propostas em causa, durante o período de consulta a DICJ irá realizar nas seguintes datas sessões de consulta pública. Para efectuar a inscrição nas sessões e para mais informações verifique o *website* da DICJ (<http://www.dicj.gov.mo>).

Data	Hora	Local
6 de Outubro de 2017 (Quinta-feira)	15:00 - 17:30	Sala Lótus do World Trade Center
7 de Outubro de 2017 (Sábado)	10:00 - 12:30	
17 de Outubro de 2017 (Terça-feira)	15:00 - 17:30	

Terminado o período da consulta, irá ser elaborado um relatório final sobre as opiniões e sugestões apresentadas.